



PROCESSO N.º 637/04

PROTOCOLO N.º 8.165.425-5/04

PARECER N.º 692/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA TESOURO ENCANTADO - EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: REALEZA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2266/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) da Escola Tesouro Encantado – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Realeza, mantida pela Escola Tesouro Encantado Ltda.

A Resolução n.º 146/2000 (cf. fl.06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino (5.^a a 8.^a séries) na Escola Tesouro Encantado - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2000.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 231/04, o NRE de Francisco Beltrão informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.53-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 176/2001, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.55-CEE).

Com relação ao tempo decorrido entre o ato de autorização e o pedido de reconhecimento, a instituição descumpriu os Artigos 36 e 40 da Deliberação n.º 9/96-CEE.

Este processo foi baixado em diligência em 16/11/04 junto ao estabelecimento de ensino, para que anexasse exposição de motivos (justificativa) sobre o tempo decorrido entre o ato de autorização e o pedido de reconhecimento. Retornou a este Conselho em 17/11/04 com declaração da instituição em anexo, justificando o espaço de tempo em que o Colégio ficou a descoberto: “*se deu pela falta de informação e pelo motivo da não observância da data prevista para o pedido de vencimento das datas...*” (grifos nossos).



PROCESSO N.º 637/04

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Francisco Beltrão (cf. fl.86-CEE) e Parecer n.º1884/04 - CEF/SEED (cf. fl.105-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino (5.ª a 8.ª séries) da Escola Tesouro Encantado - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Realeza, mantida pela Escola Tesouro Encantado Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2002 até a presente data.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade: em caso de reincidência estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 4/99 do Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.